



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002532-40.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA PEGOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002532-40.2023.8.26.0319
Apelante: Paulo Cesar Alves de Oliveira Pegos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Comarca: Lençóis Paulista - 1ª Vara
Juíza de Direito: Natasha Gabriella Azevedo Motta
Voto nº 3865

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico com fratura na mão esquerda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa decorrente do acidente típico e se os requisitos para a concessão do benefício infortunístico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

Inaplicabilidade do Tema 416 do STJ. A lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo. Inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 171/175 e acrescento que o pedido foi julgado improcedência por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do

julgado, tendo em vista que o laudo pericial conflita com a realidade vivenciada por ele em seu labor, bem como em observância ao princípio *in dubio pro misero* que rege as ações acidentárias; sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, uma vez que o julgador não está vinculado à conclusão pericial, com a possibilidade de reanálise do exame médico, a fim de que não haja dúvida acerca do estado clínico do autor, pois os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 180/189)

O recurso não foi respondido (fl. 196).

É o relatório.

Preliminarmente, não **há que se falar em realização de nova da perícia médica.**

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que no dia 10/2/2017 sofreu acidente típico, conforme CAT de fl. 28/29, quando exercia a função de Abatedor no Super Azulão Supermercados Eireli (fl. 17), ao colocar uma carne no maquinário para realizar o corte, teve sua mão esquerda atingida, causando fratura; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Fez requerimento administrativo para concessão do benefício acidentário, mas foi indeferido (fl. 46).

Realizada perícia médica, após colhidas as informações julgadas necessárias, bem como analisado os exames complementares e demais documentos anexados, o perito médico nomeado concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 113/131.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 139/147) sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial, mas requerendo a realização de nova perícia.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“No presente caso observa-se que o autor atualmente é promotor de vendas e apresenta alterações decorrentes do trauma sofrido em 10/02/17. As alterações encontradas no membro não dominante não determinam incapacidade laborativa ou redução de sua capacidade laborativa, porém existe mínima redução da capacidade funcional, como identificado no presente exame físico.

Pela observação durante a presente avaliação pericial, após a interpretação da anamnese, exame clínico (físico e mental), documentos médicos apresentados, literatura técnica científica e outras informações apresentadas na discussão, conclui-se que não foram constatadas incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa.

- *O presente exame físico não constatou incapacidade ou redução da capacidade funcional.*
- *O presente exame físico constatou anormalidades compatíveis com a CAT apresentada (trauma em 3º e 4º dedos de mão esquerda)*
- *Não foram encontradas as perícias médicas realizadas pelo INSS.*
- *Não houve concessão de benefício previdenciário.*

Considerando se as informações prestadas pela parte autora acerca das atividades realizadas durante o período trabalhado em discussão, aliados as informações sobre a fisiopatogênese das alterações/doenças informadas apresentadas na literatura médica, o conjunto de informações é suficientemente elucidativo, tornando-se desnecessária a vistoria do posto de trabalho.

Considerando as informações expostas, foi constatado que os diagnósticos informados na documentação médica apresentada têm correlação com as atividades laborativas informadas pela parte autora. Portanto, foi constatada a ocorrência de acidente de trabalho típico por meio das informações coletadas e

discutidas.

Reabilitação/readaptação

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, e, avaliando-se a faixa etária da parte autora, seu grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente desempenhadas, as doenças e tratamentos apresentados, pode-se concluir que no presente não é necessária reabilitação e/ou readaptação profissional, pois não foram constatadas incapacidades. A parte autora consegue realizar o autocuidado e as atividades cotidianas de modo independente.”
(fl. 125/126) (grifos meus)

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não foi contraditória, apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Além disso, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo detalhado exame clínico realizado (fls. 122/123), constatando que tanto na mão direita quanto na esquerda, **a amplitude e força muscular estão preservadas, nos movimentos:**

- de oposição do polegar;
- De preensão palmar;
- Agarro em gancho;
- Agarro esférico;

Observou-se, ainda, sem qualquer anormalidade o movimento de pinças do indicador e polegar e lateral (laterodigital).

Além disso, a amplitude está preservada na avaliação das articulações dos dedos das mãos, interfalangeanas proximais, distais e metacarpofalangeanas.

Assim, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer

indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. **O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.**

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, **para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**". III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da

capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator